

Manual de Tempo de Serviço Docente

Manual de Tempo de Serviço Docente

FICHA TÉCNICA

Título

Manual de Tempo de Serviço Docente

Editor

Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE)

Av. 24 de Julho, 142

1399 - 024 LISBOA, Portugal

Tel.: +351 213 938 600

URL: <http://www.dgae.medu.pt>

Edição digital disponível para consulta e *download* no portal da DGAE

Manual de Tempo de Serviço Docente

Índice

Introdução - Objetivo e âmbito	4
1. Situações que relevam para contagem de tempo de serviço docente	5
1.1 Tempo de serviço prestado com horários incompletos, com complementos e com aditamentos ao contrato	5
1.2 Tempo de serviço prestado em Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC)	7
1.3 Tempo de serviço prestado por formadores e técnicos especializados	8
1.4 Tempo de serviço prestado no ensino particular e cooperativo na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário	9
1.5 Tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino de iniciativa privada nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP)	10
1.6 Tempo de serviço prestado em Escolas Portuguesas de Natureza Pública, no Estrangeiro	11
1.7 Tempo de serviço prestado no Ensino Superior	12
1.8 Tempo de serviço prestado nos Estados-Membros da União Europeia (EU) ou nos Estados parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (AEEE)	13
1.9 Tempo de serviço prestado no Ensino Português no Estrangeiro	14
1.10 Tempo de serviço prestado em regime de licença sem vencimento fundamentada em circunstâncias de interesse público	15
1.11 Tempo de serviço prestado em regime de voluntariado, por professores/formadores recrutados por ONG ou outras entidades privadas de utilidade pública apoiadas pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD)	15
1.12 Tempo de serviço prestado na qualidade de agente de cooperação previsto na Lei n.º 13/2004, de 14 de abril	16
1.13 Tempo de serviço prestado em Macau, em regime de licença especial	17
1.14 Tempo relativo à frequência do Curso de Promoção a Educadores de Infância	17
1.15 Tempo relativo à frequência dos Cursos Geral e Especial das Escolas do Magistério Primário	18
1.16 Tempo de serviço militar obrigatório	18
1.17 Tempo de serviço prestado na Escola de Sargentos do Exército	18
1.18 Tempo de serviço prestado na Força Aérea Portuguesa	19
1.19 Tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional	19
1.20 Tempo de serviço prestado na Casa Pia de Lisboa	20
1.21 Tempo de serviço prestado nas ex-províncias ultramarinas	20

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.22	Situações especiais equiparadas a serviço docente.....	21
1.23	Tempo de serviço aquando de faltas por doença	22
2.	Situações que não relevam para contagem de tempo de serviço docente (alguns exemplos).....	23
2.1	Tempo de frequência de estágio pedagógico nas licenciaturas do ramo de formação educacional ou de ensino para o 3.º ciclo do ensino básico e o ensino secundário	23
2.2	Tempo de serviço prestado no âmbito dos estágios profissionais.	23
2.3	Tempo de serviço que medeia entre dois contratos de serviço docente (bonificação interanos).....	24
2.4	Tempo prestado na categoria de auxiliares de educação	24
2.5	Outros exemplos de situações que não relevam para contagem de tempo de serviço docente.....	25
	Legislação aplicável	26

Manual de Tempo de Serviço Docente

Introdução - Objetivo e âmbito

O presente documento tem por objetivo reunir a informação considerada relevante no que diz respeito à contagem do tempo de serviço docente.

A contagem de tempo de serviço prestado pelo pessoal docente é feita **por ano escolar**, conforme previsto no n.º 4 do art.º 132.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), produzindo efeitos para concursos (graduação para a docência), progressão na carreira (escalões/vencimentos) e aposentação/reforma.

À contagem de tempo de serviço prestado pelo pessoal docente aplica-se legislação diversa, conforme se destine a concurso, progressão ou aposentação/reforma. Assim, por exemplo, em resultado das Leis do Orçamento de Estado durante determinados períodos, o tempo de serviço não foi contabilizado para efeitos de progressão.

A contagem de tempo de serviço docente ou equiparado para efeitos de concursos e progressão na carreira docente compete aos órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas, enquanto que o apuramento para efeitos de aposentação é da exclusiva competência da Caixa Geral de Aposentações (CGA) ou da Segurança Social (SS), consoante a situação.

Informação complementar poderá ser encontrada no portal da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), na área de [gestão de recursos humanos](#), designadamente em [pessoal docente - tempo de serviço](#), bem como na área institucional, onde se encontram as principais [circulares](#) emanadas desta Direção-Geral.

No final do documento encontra-se uma listagem da legislação referida ao longo do mesmo, incluindo, além dos diplomas em vigor, alguns casos pontuais de legislação afim, que se torna pertinente mencionar para melhor clarificar o enquadramento legal.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1. Situações que relevam para contagem de tempo de serviço docente

1.1 Tempo de serviço prestado com horários incompletos, com complementos e com aditamentos ao contrato

- [Circular n.º B18001934D](#), de 09.01.2018
- *Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual- Estatuto da Aposentação*
- *Parecer n.º 21/89 da Procuradoria-Geral da República, Art.º 26.º, publicado no DR. n.º 234, de 11 de outubro de 1989*

Para o apuramento de tempo de serviço prestado nos horários referidos, aplica-se a fórmula da proporcionalidade, quer a períodos de um ano, que não pode ultrapassar 365/366 dias, quer a períodos de um mês, que não pode ultrapassar 30/31 ou 28/29 dias, quer ainda ao período semanal que não pode exceder 7 dias, após aplicação da referida regra, com base no horário semanal completo correspondente a 22 horas ou 25 horas letivas.

O resultado apurado será sempre arredondado à unidade.

Exemplos:

- Considerando um horário completo para os 2.º/ 3.º ciclos e secundário (22 horas)

De 22.01.2014 a 31.08.2014 - com 18 horas

De 12.02.2014 a 31.08.2014 - com 7 horas

Verifica-se que:

De 22.01.2014 a 11.02.2014 = 17 dias (21 dias X 18 horas = 17,1 = 17 dias)

22 horas

Manual de Tempo de Serviço Docente

De 12.02.2014 a 31.08.2014 = 18h + 7h = 25h = 22h = 201 dias

Conclusão: no ano escolar 2013/2014 são apurados 218 dias.

- Considerando um horário completo para os 2.º/ 3.º ciclos e secundário (22 horas)

(Para os docentes da educação Pré-Escolar e do 1.º ciclo, será de considerar 25 horas no denominador)

Exemplos:

De 04.09.2013 a 31.08.2014 - com 19 horas

De 18.11.2013 a 31.07.2014 - com 7 horas

Verifica-se que:

De 04.09.2013 a 17.11.2013 = 65 dias (75 dias X 19 horas = 64,7 = 65 dias)
22 horas

De 18.11.2013 a 31.07.2014 = 19h+7h = 26h = 22h = 256 dias

De 01.08.2014 a 31.08.2014 = 19h = 27 dias (31 dias X 19 horas = 26,7 = 27 dias)
22 horas

Conclusão: no ano escolar 2013/2014 são apurados 348 dias.

Relembra-se que até à entrada em vigor do Decreto-Lei 15/2007, de 19 de janeiro, se consideravam completos os horários de 20 horas letivas exclusivamente preenchidos com turmas do ensino secundário.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.2 Tempo de serviço prestado em Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC)

- *Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto*
- [Circular n.º B11069994M, de 27.04.2011](#)

O tempo de serviço prestado no ensino público pelos profissionais afetos a cada AEC, desde que disponham das qualificações profissionais para a docência dessa atividade nos termos do estabelecido na portaria mencionada, releva para efeitos de concurso de docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, devendo a respetiva declaração comprovativa identificar, para além do tempo de serviço expresso em número de dias, a entidade promotora de cada AEC.

Quando as AEC forem prestadas ao abrigo de um contrato de trabalho em regime de prestação de serviços, para apuramento do tempo de serviço é aplicada a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{n.º total de horas}}{25 \text{ horas}} \times 5 \text{ dias}$$

Quando se trata de um contrato a termo resolutivo certo, aplica-se a fórmula constante da Circular B11069994M:

$$\frac{\text{n.º de dias} \times \text{n.º horas semanais}}{25 \text{ horas}}$$

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.3 Tempo de serviço prestado por formadores e técnicos especializados

- *Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 08 de maio*
- *[Circular n.º B16033754U](#), de 11.04.2016*
- *Portaria n.º 29/2013, de 29 de janeiro*
- *Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março*
- *Decreto-lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro*
- *Decreto-Lei n.º 405/91 de 16 de outubro*
- *Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de outubro*
- *Lei n.º 46/86, de 14 de outubro*

Para se proceder à contagem de tempo de serviço, para efeitos de concurso, prestado por formadores e técnicos especializados, devem observar-se as orientações emitidas na [Circular n.º B16033754U](#), de 11.04.2016.

A certificação do tempo de serviço prestado enquanto formador, em centros tutelados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P.), é da competência da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE).

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.4 Tempo de serviço prestado no ensino particular e cooperativo na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

- *Decreto-Lei n.º 152/2013, de 04 de novembro*
- *Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho*
- *Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro*
- *Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de setembro*
- *Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de maio*
- *Lei n.º 9/79, de 19 de março*

O tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo (EPC), em Escolas Profissionais Privadas e em Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), bem como o tempo de serviço, dos docentes do GR100, na valência Creche (em estabelecimentos tutelados pelo Instituto da Segurança Social (SS, IP), em Portugal Continental, carece de certificação para efeitos de graduação ao concurso de provimento do pessoal docente.

Este reconhecimento é igualmente necessário para efeitos de aposentação.

A certificação do tempo de serviço é requerida à Diretora-Geral da Administração Escolar, através do preenchimento da [aplicação informática](#), disponibilizada na plataforma eletrónica SIGRHE.

Antes de iniciar o preenchimento da aplicação, recomenda-se a leitura do [Guia do Utilizador](#).

Mais informação poderá ser obtida na área do [Ensino Particular e Cooperativo](#).

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.5 Tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino de iniciativa privada nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP)

- *Portaria n.º 30/2013, de 29 de janeiro*
- *Decreto-Lei n.º 30/2009, de 3 de fevereiro*
- *Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de maio*
- *Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro*

A certificação do tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino de iniciativa privada, situados fora do território nacional, nomeadamente nos PALOP, para efeitos de concursos e aposentação, depende da verificação dos requisitos expressos no Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 30/2009, de 3 de fevereiro.

A certificação em apreço é requerida ao dirigente máximo da Direção-Geral da Administração Escolar através do preenchimento da [aplicação informática](#), disponibilizada na plataforma eletrónica SIGRHE.

Antes de iniciar o preenchimento da aplicação, recomenda-se a leitura do [Guia do Utilizador](#).

Mais informação poderá ser obtida na área do [Ensino Particular e Cooperativo](#).

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.6 Tempo de serviço prestado em Escolas Portuguesas de Natureza Pública, no Estrangeiro

- ***Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de setembro (E.P. Moçambique)***
 - ***Portaria n.º 296/2023, de 04 de outubro (E.P. Moçambique, Polo da Beira)***
- ***Decreto-Lei n.º 183/2006, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2023, de 23 de outubro (E.P. Luanda)***
- ***Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 214/2015, de 29 de setembro (E.P. Díli)***
- ***Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro (E.P. Cabo Verde)***
 - ***Portaria n.º 297/2023, de 4 de outubro (E.P. Cabo Verde, Polo Mindelo)***
- ***Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro (E.P. São Tomé e Príncipe)***

O tempo de serviço prestado nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro é suscetível de contagem para efeitos de concursos de pessoal docente, competindo ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada de validação da candidatura proceder à confirmação do referido tempo de serviço, mediante a apresentação de certificado de habilitações, contrato laboral e declaração de tempo de serviço, bem como declaração de descontos para a segurança social.

Mais informação poderá ser obtida na área [Escolas Portuguesas no Estrangeiro](#).

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.7 Tempo de serviço prestado no Ensino Superior

- *Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 08 de maio*
- *Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que republicou o Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro (revogado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho)*

O tempo de serviço docente prestado no ensino superior público é considerado, para efeitos de graduação para a docência nos ensinos básico e secundário.

A contagem do tempo de serviço é da competência do órgão de gestão do agrupamento de escolas/escola não agrupada, mediante a declaração emitida pela instituição de ensino superior.

O tempo de serviço docente prestado no ensino superior privado até 31.08.2008 é relevante para efeitos de candidatura aos concursos de professores dos ensinos básico e secundário.

Salienta-se que o tempo prestado no ensino superior durante o período de licença sem remuneração que configura suspensão do vínculo, não é suscetível de contabilização para os docentes de carreira.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.8 Tempo de serviço prestado nos Estados-Membros da União Europeia (EU) ou nos Estados parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (AEEE)

- *Despacho Normativo n.º 12/2004, de 3 de março*

É considerado para concursos e progressão na carreira de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de ensino público tutelados pelo Ministério da Educação.

Podem requerer os cidadãos portugueses, comunitários ou do AEEE que, após terem exercido atividade equivalente àquela que é exigível em Portugal para o exercício da profissão, nos Estados referidos, no setor público ou no setor privado, pretendam ver reconhecidos, em Portugal, os períodos de tempo de serviço prestado nesses Estados, através de:

- requerimento dirigido à Diretora-Geral da Administração Escolar;
- certificado de habilitação profissional para a docência;
- certificado(s) de tempo de serviço emitido(s) pela autoridade competente do Estado Membro onde o serviço foi prestado;
- fotocópia do registo biográfico;
- caso o serviço tenha sido prestado em estabelecimento de ensino privado, deverá constar a indicação de que o mesmo foi efetuado nos termos legalmente exigidos pelo direito nacional aplicável.

NOTA 1: A Suíça não integra o AEEE (que inclui os 27 Estados-membro da UE e 3 países EFTA - Islândia, Listenstaine e Noruega)

NOTA 2: Atendendo à **saída do Reino Unido da União Europeia** (Brexit às 23h00 de 31.01.2020), o tempo de serviço docente releva até 31.08.2023, e deve ser aplicado aos docentes que à data de 01.01.2021 já se encontravam a exercer funções docentes no Reino Unido.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.9 Tempo de serviço prestado no Ensino Português no Estrangeiro

- *Portaria n.º 281/2012, de 14 de setembro*
- *Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro*

O tempo de serviço prestado no Ensino Português no Estrangeiro, pode ser desempenhado pelos docentes recrutados para o desempenho de funções pelo Instituto Camões ou, ao abrigo da Portaria n.º 281/2012, de 14 de setembro, relevando, em ambas as situações, para todos os efeitos legais.

No que diz respeito ao recrutamento/comissão de serviço dos docentes pelo Instituto Camões, cabe a este instituto a emissão da respetiva declaração de tempo de serviço. Acresce referir que o tempo de serviço prestado no exercício de funções de coordenador, adjunto de coordenação e docente de apoio pedagógico releva, igualmente, para todos os efeitos legais, no serviço de origem.

Ao abrigo da Portaria referida, os docentes de carreira podem ser recrutados por associações de portugueses ou entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que promovem e divulgam o ensino da língua e cultura portuguesas, em regime de licença sem vencimento para o exercício dessas funções.

A licença sem vencimento é concedida pelo período de um ano, nos termos do artigo 106.º do ECD. Podendo ser sucessivamente renovável, por igual período, enquanto comprovadamente se mantiver o exercício de funções.

Os pedidos de licença ou de renovação devem ser requeridos, através da aplicação eletrónica, à DGAE **até 30 de junho do ano a que respeita a contratação local** e a autorização produz efeitos a 1 de setembro do respetivo ano letivo.

O pedido de contagem de tempo de serviço é requerido à DGAE, após o termo do ano escolar a que respeita a referida licença, acompanhado de documento comprovativo do exercício, devidamente certificado pela instituição recrutadora e autenticado pelo respetivo consulado ou embaixada portuguesa.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.10 Tempo de serviço prestado em regime de licença sem vencimento fundamentada em circunstâncias de interesse público

- *Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro*
- *Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro*
- *Despacho n.º 2293/2015, de 5 de março*
- *Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 214/2015, de 29 de setembro*
- *Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de setembro*

É considerado para efeitos de concurso e progressão, bem como aposentação, caso tenham sido mantidos os respetivos descontos ou venham a ser considerados, posteriormente, pela Caixa Geral de Aposentações ou Segurança Social.

Insere-se neste item o desempenho de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro ou no Projeto Centros de Aprendizagem e Formação Escolar (Timor-Leste).

1.11 Tempo de serviço prestado em regime de voluntariado, por professores/formadores recrutados por ONG ou outras entidades privadas de utilidade pública apoiadas pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD)

- *Despacho n.º 4456/2005, de 1 de março, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa-Ministério da Educação*

A contagem de tempo de serviço do pessoal docente é solicitada, para efeitos de concurso, através de requerimento dirigido à Diretora-Geral da Administração Escolar, ao qual deverá juntar:

Manual de Tempo de Serviço Docente

- o certificado do tempo de serviço docente emitido pela entidade com a qual celebrou o respetivo contrato, comprovando a natureza das funções exercidas, nível e grupo de docência;
- carga horária semanal, período de exercício e respetiva assiduidade;
- certificado de habilitações profissional ou própria;
- cópia do contrato de voluntariado;
- cópia do registo biográfico (caso já tenha exercido funções docentes em escolas dos ensinos básico e secundário da rede do Ministério da Educação, Ciência e Inovação).

1.12 Tempo de serviço prestado na qualidade de agente de cooperação previsto na Lei n.º 13/2004, de 14 de abril

- *Decreto-lei n.º 49/2018, de 21 de junho*
- *Despacho n.º 4043/2011, de 3 de março dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação*
- *Lei n.º 13/2004, de 14 de abril*

O tempo de serviço docente prestado na qualidade de agente de cooperação é passível de contagem, apenas relevando o tempo correspondente ao prazo de vigência dos contratos, com exclusão das suspensões e interrupções que eventualmente se verifiquem.

O tempo de serviço pode, ainda, ser contabilizado, caso seja reconhecido o estatuto de agente de cooperação ou concedida a respetiva equiparação por parte do Ministro dos Negócios Estrangeiros ou membro da tutela em quem tenha sido delegada essa competência.

O pedido de reconhecimento do tempo de serviço é dirigido ao órgão de gestão do agrupamento de escolas/escola não agrupada, acompanhado das seguintes provas documentais:

- cópia do contrato de cooperação trilateral (celebrado entre o Estado Português, o Estado solicitante da cooperação e o docente), ou cópia do despacho de equiparação a agente da cooperação, exarado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ambos regidos

Manual de Tempo de Serviço Docente

pelas regras estabelecidas no estatuto jurídico do agente da cooperação, conforme determina o art.º 2.º da Lei n.º 13/2004, de 14 de abril, na sua redação atual;

- documento emitido pelos serviços onde prestou funções, no qual conste a natureza das mesmas, a carga horária semanal praticada e a assiduidade;
- certificado de habilitações.

1.13 Tempo de serviço prestado em Macau, em regime de licença especial

- ***Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril***

O tempo de serviço prestado em Macau, em regime de licença especial, pondera para todos os efeitos legais, mantendo-se o direito à respetiva contagem para efeitos de aposentação e sobrevivência, bem como os benefícios da ADSE para os respetivos familiares dependentes que residam em território nacional, caso se efetivem os correspondentes descontos, com base na remuneração do lugar de origem.

1.14 Tempo relativo à frequência do Curso de Promoção a Educadores de Infância

- ***Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro***

Para os educadores de infância é considerado, para efeitos de graduação profissional como tempo após a profissionalização, o período de frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a educador de infância.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.15 Tempo relativo à frequência dos Cursos Geral e Especial das Escolas do Magistério Primário

- ***Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de fevereiro***

Aos docentes do 1.º ciclo do ensino básico é considerado, para efeitos de graduação profissional, como tempo após a profissionalização, o período de frequência, com aproveitamento, dos cursos geral e especial das escolas de magistério primário, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de fevereiro.

1.16 Tempo de serviço militar obrigatório

- ***Decreto-Lei n.º 527/80, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 223/97, de 27 de agosto***

O tempo de serviço militar obrigatório prestado por docentes de qualquer nível de ensino é contado para todos os efeitos como serviço docente, desde que reunidas cumulativamente as condições enunciadas nos diplomas referidos.

1.17 Tempo de serviço prestado na Escola de Sargentos do Exército

- ***Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de abril***

O tempo de serviço prestado na Escola de Sargentos do Exército, estabelecimento militar de ensino profissional, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de abril, é reconhecido para efeitos de concursos de pessoal docente.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.18 Tempo de serviço prestado na Força Aérea Portuguesa

- ***Portaria n.º 145/2002, de 15 de fevereiro***

Atendendo à existência de paralelismo pedagógico entre o ensino ministrado na Força Aérea Portuguesa e o ensino regular do Ministério da Educação, definido pela Portaria n.º 145/2002, de 15 de fevereiro, o tempo de serviço é contado para efeitos de concurso de pessoal docente, mediante a apresentação do certificado de habilitações e respetiva declaração do tempo de serviço, junto do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de validação da candidatura.

1.19 Tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional

- ***Protocolo estabelecido entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Educação, celebrado em 2013 e sucessivamente renovado)***
- ***Decreto-Lei n.º 417/99, de 21 de outubro***
- ***Decreto-Lei n.º 46377, de 11 de junho de 1965***

Os docentes providos em lugares do quadro do pessoal civil das forças armadas poderão apresentar-se a concurso para provimento dos lugares dos AE/EnA desde que para tal se encontrem autorizados pela respetiva autoridade militar. Estes candidatos são considerados como docentes detentores de lugares do quadro com nomeação definitiva e o tempo de serviço prestado enquanto docentes providos em lugares do quadro dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional (nos termos do DL n.º 417/99, de 21 de outubro) é apurado para efeitos de concurso e progressão na carreira docente, nos estabelecimentos de ensino público, sob tutela do Ministério da Educação, Ciência e Inovação.

Manual de Tempo de Serviço Docente

O tempo de serviço docente exercido nestes estabelecimentos de ensino, nomeadamente: Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Instituto dos Pupilos do Exército, não carece de certificação, atendendo ao protocolo referido.

1.20 Tempo de serviço prestado na Casa Pia de Lisboa

- *Decreto-Lei n.º 50/2001, de 13 de fevereiro, na sua redação atual*
- *Decreto-Lei n.º 10/2006, de 13 de janeiro (estabelece um regime institucional e patrimonial transitório para a Casa Pia de Lisboa, I. P.)*
- *Decreto-Lei n.º 397-A/2007, de 31 de dezembro (aprova a orgânica da Casa Pia de Lisboa, I. P.)*

O tempo de serviço docente exercido na Casa Pia de Lisboa não carece de qualquer certificação, uma vez que a referida instituição tem estatuto de estabelecimento de ensino público.

1.21 Tempo de serviço prestado nas ex-províncias ultramarinas

- *Decreto-Lei n.º 290/75, 14 de junho, art.º 12.º (Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

O tempo de serviço docente prestado antes da independência do respetivo Estado releva para todos os efeitos legais, desde que comprovado através de documento passado pelo competente serviço oficial. No caso de existir documento comprovativo sem a devida autenticação consular portuguesa, ou não existir documento comprovativo, poder-se-á solicitar a respetiva autenticação, ou requerer o documento comprovativo ao país em que o tempo de serviço ocorreu, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.22 Situações especiais equiparadas a serviço docente

- ***Estatuto da Carreira Docente (ECD)***

O Estatuto da Carreira Docente (ECD) prevê, no seu artigo 38.º, que seja equiparado a serviço efetivo em funções docentes todo aquele que for prestado pelo pessoal docente em cargo ou função cujo regime legal preveja a salvaguarda na carreira de origem do direito à contagem do tempo de serviço prestado.

Poderão ser referidas, a título de exemplo, as seguintes situações:

- Exercício dos cargos de Presidente da República, membro do Governo, deputado à Assembleia da República, Ministro da República para as regiões autónomas, Governador e Secretário Adjunto do Governo de Macau e outros por lei a eles equiparados, membros dos governos e das assembleias regionais, governador civil e vice-governador civil, presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social, presidente de câmara municipal e de comissão administrativa, vereador em regime de permanência, presidente de junta de freguesia em regime de permanência;
- Exercício dos cargos de chefe de gabinete do Presidente da República, chefe e membro da respetiva Casa Civil, chefe de gabinete e adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Ministros da República e dos Grupos Parlamentares, dos Governos e Assembleias Regionais e, bem assim, de assessor do Primeiro Ministro ou outros por lei a eles equiparados;
- Exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;
- Exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral;
- Exercício da atividade de dirigente sindical.

Manual de Tempo de Serviço Docente

1.23 Tempo de serviço aquando de faltas por doença

- [Circular n.º B17028899H](#), de 22.02.2017 e [Circular n.º B15009956X](#), de 27.03.2015
- *Estatuto da Carreira Docente (ECD), art.º 103.º*

A contagem de tempo de serviço pode ser revista para efeitos de concurso caso tenha sido detetada alguma incoerência resultante de uma má interpretação decorrente da aplicação das normas legais que regulamentam a matéria, nomeadamente do art.º 103.º do ECD, desde 2007 (Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro). Esta correção apenas pode produzir efeitos para fins de concurso de docentes (mesmo que tenham sido publicadas listas de antiguidade) e nunca para efeitos de progressão na carreira ou antiguidade. Assim, estas retificações só têm efeitos no apuramento do tempo de serviço para concurso a partir da candidatura para o ano escolar de 2017/2018.

Manual de Tempo de Serviço Docente

2. Situações que não relevam para contagem de tempo de serviço docente (alguns exemplos)

2.1 Tempo de frequência de estágio pedagógico nas licenciaturas do ramo de formação educacional ou de ensino para o 3.º ciclo do ensino básico e o ensino secundário

- *Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de julho*
- *Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de junho, art.º 16.º (Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

A partir do ano de 2005/2006, o tempo de frequência dos estágios pedagógicos não produz quaisquer efeitos.

Contudo, o tempo correspondente aos estágios pedagógicos nas licenciaturas do ramo de formação educacional ou de ensino para o 3.º ciclo do ensino básico e o ensino secundário concluídos até ao ano escolar de 2004/2005 considera-se, para todos os efeitos legais, como serviço docente.

2.2 Tempo de serviço prestado no âmbito dos estágios profissionais.

- *Portaria nº 268/97, de 18 de abril*

O tempo de serviço prestado no âmbito do Programa de Estágios Profissionais, promovido pelo Instituto de Formação Profissional, I.P., ao abrigo da Portaria nº 268/97, de 18 de abril, e alterações subsequentes, não releva para efeitos de concurso, por se tratar de formandos e não formadores.

Manual de Tempo de Serviço Docente

2.3 Tempo de serviço que medeia entre dois contratos de serviço docente (bonificação interanos)

- *Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro*
- [*Circular n.º B11069994M, de 27.04.2011*](#)
- [*Circular n.º 11/2006, de 30.11.2006*](#)
- *Decreto-Lei n.º 290/75, 14 de junho, art.º 17.º (Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- *Circular n.º 4/97, de 13.02.97*

O apuramento do referido tempo de serviço foi possível apenas até 2008/2009.

Conforme esclarecido na Circular n.º B11069994M, de 27.04.2011, desde a publicação da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o regime do contrato de trabalho em funções públicas, não foi estabelecida qualquer norma que permita proceder à contagem do período de tempo que decorre entre o termo de um contrato e o início de outro (anteriormente efetuada nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de junho).

Neste contexto, apenas é contado o tempo prestado em cumprimento do respetivo contrato de trabalho a termo resolutivo.

2.4 Tempo prestado na categoria de auxiliares de educação

- *Lei n.º 5/2001, de 2 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2005, de 29 de dezembro*
- *Despacho n.º 52/80, de 12 de junho*

Este tempo de serviço não releva para efeitos de graduação a concurso de provimento do pessoal docente no entanto é considerado para efeitos de progressão na carreira docente, aos

Manual de Tempo de Serviço Docente

educadores de infância habilitados com o Curso de Promoção a Educadores de Infância que tenham tempo de serviço prestado na categoria de auxiliar de educação e que o mesmo tenha sido requerido ao delegado regional de educação através de:

- requerimento dirigido ao delegado regional de educação;
- documento comprovativo da categoria profissional e correspondente tempo de serviço;
- declaração comprovativa da conclusão do Curso de Promoção a Educador de Infância

2.5 Outros exemplos de situações que não relevam para contagem de tempo de serviço docente

Tempo de serviço prestado em Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) no Ensino Particular e Cooperativo;

Tempo de serviço prestado em Ocupação/Atividades de Tempos Livres (O/ATL);

Tempo de serviço prestado como Animador Escolar;

Tempo de serviço docente prestado no Brasil;

Tempo de serviço prestado como Assistente de Português em França e como Assistente de Francês em Portugal;

Tempo de serviço prestado em Escola Prática da GNR;

Tempo de serviço prestado no ensino superior no estrangeiro.

Manual de Tempo de Serviço Docente

Legislação aplicável

NOTA: No portal da DGAE encontram-se as principais circulares que têm vindo a refletir os entendimentos desta entidade relativamente à matéria abordada

Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 08 de maio

Portaria n.º 297/2023, de 4 de outubro

Portaria n.º 296/2023, de 4 de outubro

Decreto-Lei n.º 49/2018, de 21 de junho

Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, que republica o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho e respetivas alterações

[Circular n.º B18001934D](#), de 09.01.2018

[Circular n.º B17028899H](#), de 22.02.2017

[Circular n.º B16033754U](#), de 11.04.2016

Decreto-Lei n.º 214/2015, de 29 de setembro, que republica o Decreto-Lei n.º 48/2009, de 23 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 213/2015, de 29 de setembro

Decreto-Lei n.º 212/2015, de 29 de setembro

Decreto-Lei n.º 211/2015, de 29 de setembro, que republica o Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho

Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto

Despacho n.º 2293/2015, de 5 de março

[Circular n.º B15009956X](#), de 27.03.2015

Protocolo entre o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Educação, de 15.04.2014 (renovado em 2017, até ao ano escolar 2020/2021)

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 04 de novembro

Portaria n.º 30/2013, de 29 de janeiro

Manual de Tempo de Serviço Docente

Portaria n.º 29/2013, de 29 de janeiro

Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, que republica o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto

Portaria n.º 281/2012, de 14 de setembro

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

[Circular n.º B11069994M](#), de 27.04.2011

Despacho n.º 4043/2011, de 23 de fevereiro, do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, publicado no Diário da República - 2.ª série, n.º 44, de 03.03.2011

Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que republica o Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro (revogado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho)

Decreto-Lei n.º 30/2009, de 3 de fevereiro

[Circular n.º 11/2006](#), de 30.11.2006

Decreto-Lei n.º 183/2006, de 6 de setembro

Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de julho

Despacho n.º 4456/2005, de 3 de fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Educativa-Ministério da Educação, publicado no Diário da República - 2.ª série, n.º 42, de 01.03.2005

Lei n.º 13/2004, de 14 de abril

Despacho Normativo n.º 12/2004, de 3 de março

Portaria n.º 145/2002, de 15 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 397-A/2007, de 31 de dezembro (aprova a orgânica da Casa Pia de Lisboa, I. P.)

Decreto-Lei n.º 10/2006, de 13 de janeiro (estabelece um regime institucional e patrimonial transitório para a Casa Pia de Lisboa, I. P.)

Decreto-Lei n.º 50/2001, de 13 de fevereiro

Manual de Tempo de Serviço Docente

Lei n.º 5/2001, de 2 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2005, de 29 de dezembro

Decreto-Lei n.º 417/99, de 21 de outubro

Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril

Decreto-Lei n.º 223/97, de 27 de agosto

Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho

Portaria n.º 268/97, de 18 de abril

Circular n.º 4/97, de 13.02.97

Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 127/93, de 22 de abril

Decreto-Lei n.º 405/91 de 16 de outubro

Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de outubro

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual - Estatuto da Carreira Docente (ECD)

Parecer n.º 21/89, da Procuradoria-Geral da República, publicado no Diário Da República. n.º 234, de 11.10.1989, Art.º 26.º

Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de setembro

Lei n.º 46/86, de 14 de outubro

Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de maio

Decreto-Lei n.º 527/80, de 5 de novembro

Despacho n.º 52/80, de 26 de maio, do Secretário de Estado da Educação e da Segurança Social, publicado no Diário da República - 2.ª série, n.º 134, de 12.06.1980

Lei n.º 9/79, de 19 de março

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro

Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de junho (revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Manual de Tempo de Serviço Docente

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual - Estatuto da Aposentação

Decreto-Lei n.º 46377/65, de 11 de junho (Ministério da Defesa Nacional)